

## COMISSÃO DO TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 392, DE 2024

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicomotricidade, profissão instituída pela Lei n. 13.794, de 03 de janeiro de 2019, e dá outras providências.

**Autora:** Deputado Afonso Motta

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Federal Afonso Motta, “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicomotricidade, profissão instituída pela Lei n. 13.794, de 03 de janeiro de 2019, e dá outras providências”.

A criação desses Conselhos constituirá, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho, como nos ensina o art. 1º nos §1º e 2º:

§ 1º O Conselho Federal e os Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal.

O art. 5º e 6º do Projeto estatui, por sua vez, uma série de competências a estes Conselhos.



\* C D 2 4 1 5 7 6 1 5 2 2 0 0 \*

Em sua justificação do Projeto, o deputado Afonso Motta lembra que:

A criação desses órgãos de fiscalização e supervisão é fundamental para o fortalecimento e a regulamentação da profissão de Psicomotricista em todo o território nacional. Através do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, será possível garantir a qualidade dos serviços prestados, bem como assegurar o cumprimento das normas éticas e técnicas que regem a prática profissional nesse campo específico.

E continua:

Os Conselhos terão a competência de fiscalizar o exercício da profissão, zelar pelo cumprimento do Código de Ética Profissional, promover a valorização e o aprimoramento dos profissionais, além de atuar como órgãos consultivos em assuntos relacionados à Psicomotricidade.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 392, de 2024, foi distribuído à Comissão do Trabalho, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.



## II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável a valiosidade do profissional da área de Psicomotricidade para o desenvolvimento humano. O papel da psicomotricidade no campo clínico é tratar das alterações que envolvam o tônus muscular, o movimento, a postura, refletindo na aprendizagem e na conduta, no bem-estar do ser humano e de seu corpo em suas relações ao meio.

Embora distúrbios psicomotores aconteçam em qualquer idade, muito do trabalho do psicomotricista é feito com crianças, tanto ao propor atividades relacionadas ao movimento quanto no tratamento de algum transtorno para que consigam se desenvolver normalmente.

Outrossim, este profissional age nas áreas da saúde, educação e cultura, avaliando, prevenindo, cuidando e pesquisando o indivíduo na relação com o ambiente e processos de desenvolvimento, tendo por objetivo atuar nas dimensões do esquema e da imagem corporal em conformidade com o movimento, a afetividade e a cognição, além das habilidades para identificar as dificuldades e potenciais das crianças e criar estratégias que melhorem o seu desenvolvimento motor, psicológico, social, cultural e afetivo.

Ademais, é uma ferramenta muito utilizada no tratamento de paralisia cerebral, esquizofrenia, dificuldade de aprendizagem, atrasos no desenvolvimento, deficiências físicas e alterações neurológicas, por exemplo.

Feita essa breve contextualização da importância da profissão, passamos ao mérito do projeto.

A proposta ora relatada, não é apenas meritória como também impescindível, tendo em vista a necessidade de haver Conselhos, Federal e Regional, com a incumbência de fiscalizar e supervisionar o exercício da profissão de Psicomotricista instituída pela Lei nº 13.794, de 03 de janeiro de 2019.

De acordo com a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu Art. 58, dispõe sobre os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas. Esta Lei foi alterada em decisão colegiada pelo STF, através da ADI 1717/DF,



em acordão de 7 de novembro de 2002, onde concluiu-se que “os conselhos de fiscalização profissional têm como função precípua o controle e a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas, exercendo, portanto, poder de polícia, atividade típica de Estado, razão pela qual detêm personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquias”. Desta forma, é de suma urgência a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade, visto que a profissão da Psicomotricidade já é uma realidade, assegurada pela Lei 13.794/2019.

Não obstante, todas as profissões atinentes à saúde e à educação são fiscalizadas, supervisionadas e orientadas pelos respectivos conselhos profissionais albergados pela União, conforme determinação do inciso XXIV do art. 21 da Constituição Federal e decisões dos Tribunais Superiores.

Vale ressaltar, que a solicitação de entrada da Psicomotricidade junto à ANS como profissão já regulamentada foi negada em razão da não existência de um Conselho, o que impossibilita o profissional de atender as pessoas em clínicas e hospitais em razão da ausência de registro, ocasionando o impedimento de sua atuação. Importante frisar que outros países já possuem tal Conselho para a profissão em comento, como, por exemplo, todos do continente europeu.

Até a presente data a entidade que é responsável pelo gerenciamento da tabela profissional, bem como de todas as conquistas, até a regulamentação da profissão, é a Associação Brasileira de Psicomotricidade (ABP), que é uma entidade de caráter científico-cultural, sem fins lucrativos, fundada em 1980, com o objetivo de agregar os profissionais formados e atuantes na área.

Por todo exposto, resta urgente a criação dos conselhos profissionais da Psicomotricidade, com personalidade de direito público, consubstanciado no seu conjunto em autarquia, por determinação do STF de 2002, tendo como o objetivo fiscalizar e supervisionar essa profissão zelando por seus direitos e obrigando os seus deveres.



\* C D 2 4 1 5 7 6 1 5 2 2 0 0 \*

Por fim, entendemos que a criação do Conselho Federal de Psicomotricidade e dos Conselhos Regionais de Psicomotricidade se faz justa e necessária, e por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 392/2024.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.



Deputado DUARTE JR.  
Relator



\* C D 2 2 4 1 5 7 6 1 5 2 2 0 0 \*

